

## VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, estes Embargos de Declaração foram opostos por José Luiz Ribeiro contra o Acórdão 1.906/2022 – TCU – Plenário, que julgou Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão 3.959/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (retificação por inexatidão material – Acórdão 2.440/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler), que julgou irregulares as suas contas e imputou-lhe o débito apurado nos autos.

2. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em seus argumentos recursais, o embargante alegou, em síntese: a) “o item 9 do r. Voto fez constar que o d. Ministério Público de Contas teria opinado pela diminuição do débito”, mas “em verdade, este opinou pela declaração da prescrição e, caso não acolhida que, alternativamente, houvesse a redução da condenação, sem, contudo, deixar de citar a existência de decisões à época da execução do convênio”, fato que não teria sido considerado no voto do julgado embargado, abalando a segurança jurídica, especialmente por não ter aplicado o entendimento constante da deliberação do STF no Recurso Extraordinário 636.886/AL; b) “a imprescritibilidade se manteria até que houvesse decisão do STF, o que ocorreu anos depois do caso acima citado” e, “havendo decisão, não caberia – até que o TCU uniformizasse posicionamento e aplicasse o deliberado – manter o posicionamento da imprescritibilidade de ressarcimento, porquanto está atuando CONTRA decisão judicial ao qual está submetido”; e c) “considerando que o débito inicialmente pontuado foi integralmente pago, e que o sobrestamento do presente recurso, mantido o efeito suspensivo do v. Acórdão 3959/2015, não ensejaria qualquer dano, seja ao TCU, seja ao ora embargante, é contraditório o fundamento utilizado no sentido de que por ausência de nova definição, manter-se-á a postura mais rígida e desarrazoada, que afronta os ditames contidos nos artigos 201, 212, 223 e, especialmente, arts. 234 e 24, todos da Lei nº 13.655/2018.

4. Preliminarmente, afasto os argumentos referentes à prescrição, uma vez que, embora entendendo a insatisfação do embargante, não há que se falar em omissão, uma vez que o posicionamento sobre a questão foi tratado no voto condutor do julgado recorrido e respeita o entendimento do Plenário deste Tribunal, senão vejamos:

10. Acerca da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, a existência da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886/AL, que deverá ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal, ainda não está sendo aplicada, pois se encontra pendente apreciação por esta Corte de Contas o processo que definirá acerca do preenchimento de lacunas referentes a questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento.

11. Enquanto isso, tenho acompanhado a compreensão pela manutenção da jurisprudência consolidada pelo TCU no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário e, quanto à pretensão punitiva do TCU, o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, assentou que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 (dez) anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

12. No presente caso, vale recordar que a prescrição da pretensão punitiva já foi reconhecida pelo Acórdão 3959/2015 – TCU – 1ª Câmara, que deixou de aplicar multa aos responsáveis.

5. A respeito do item 9 do voto condutor do julgado recorrido, nada há a acrescentar ao que já foi apresentado, pois como dito no item precedente, a questão da prescrição foi tratada com a suficiência necessária, de modo que dispensou exame de decisões à época da execução do convênio. Em seus aspectos essenciais, todos os argumentos e elementos apresentados anteriormente foram devidamente considerados. A esse respeito, vale lembrar que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

6. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara; 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

7. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebote pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e foram nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

8. Logo, uma vez que a omissão é caracterizada pela ausência de pronunciamento do relator sobre a matéria que deveria ter sido apreciada no julgado embargado e sem o qual a decisão perde sustentação, não há omissão a ser suprida nesta oportunidade.

9. No mais, não se constata a alegada contradição indicada na alínea “c” do item 3 deste voto. A esse respeito, esclareço que a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que a contradição deve estar contida nos termos da própria decisão embargada, caso se observe posições inconciliáveis entre si na mesma motivação ou entre proposições da parte decisória, revelando incompatibilidade entre capítulos do **decisum** atacado (Relatório, Voto e Acórdão) ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o acórdão.

10. Assim, não se configura, pois, pressuposto dos embargos de declaração suposta contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência, as peças do processo ou mesmo outras deliberações adotadas pelo Tribunal. A esse propósito, ver os Acórdãos do TCU: 597/2007, 295/2009, 5.839/2010, 3.074/2011 e 3.493/2011, da 1ª Câmara, 2.422/2006 e 3.196/2007, da 2ª Câmara e 463/2007, 496/2010 e 1.031/2011, do Plenário, e do STF: RE 174.144 ED/RS e RHC 79.785 ED/RJ.

11. Também não se observou no julgado recorrido qualquer obscuridade a ser sanada. Vale recordar que sanar uma obscuridade representa esclarecer partes do texto que tenham sido redigidas de modo pouco inteligível, confusas, vagas ou mal definidas, de modo a prejudicar a clareza da redação

do julgado, tornando-o de difícil compreensão, a ponto de permitir dúvida que prejudique a sua aplicação.

12. Do exposto, nota-se que o embargante resiste ao mérito do julgado recorrido, o que não é cabível em sede de embargos, visto que, nos termos do art. 287 do RI/TCU, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

13. Uma vez evidenciado que os argumentos apresentados pelo embargante não sustentam nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nos termos do Acórdão 1.906/2022 – TCU – Plenário, nota-se apenas a intenção de resistir ao mérito da matéria já decidida neste processo, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal - Acórdãos 2.391/2019, 2.928/2019, 2.690/2019, 2.170/2019, 2.909/2017, 2.608/2017 e 2.367/2017 proferidos pelo Plenário desta Corte de Contas, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Nardes, Benjamin Zymler, Ana Arraes, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Sherman Cavalcanti, respectivamente, podendo ser mencionados também alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, quais sejam, ACO 1062 AgR-ED-ED/DF de 20/4/2017, Inq 3983 ED/DF de 2/6/2016 e ACO 312 ED/BA de 7/10/2015, todos de Plenário, relatores os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Luiz Fux.

Isso posto, são improcedentes estes embargos, razão pela qual VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2022.

AROLDO CEDRAZ  
Relator